

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012 (nº 805, de 2007, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB)*, para suprimir a exigência de efetivo exercício da advocacia *há mais de cinco anos* atualmente imposta ao advogado, regularmente inscrito, que queira concorrer à eleição para os órgãos da OAB.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da Lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.

O objetivo do autor do projeto, conforme expressa em sua justificação, é remover o que ele denomina de *cláusula de barreira* que impede os jovens advogados, com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia, de se tornarem, mediante eleição, membros dos órgãos da OAB.

Aduz, finalmente, que a proposição foi discutida e apoiada pelos jovens advogados, por ocasião do *Congresso Nacional de Jovens Advogados – OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007*.

Na Casa iniciadora, o projeto foi submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com duas emendas de redação.

Nesta Casa, submete-se o PLC à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto em exame trata de assunto atinente às *condições para o exercício de profissões*, inserto entre as matérias de competência legislativa privativa da União, por força do que dispõe o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização devem ser previstas em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramento quanto aos requisitos para a eleição dos membros dos órgãos da OAB, especialmente para remover a proibição que impede os advogados com menos de cinco anos de pleno exercício da advocacia de concorrer ao pleito eleitoral da referida instituição, que é reconhecida pela luta em prol do fortalecimento

da democracia brasileira e propugnadora de ampla liberdade de participação do cidadão nos processos eleitorais, seja como eleitor, seja como candidato.

Ademais, o projeto vai ao encontro do princípio da igualdade ao estabelecer que a OAB, na escolha dos membros que comporão os seus órgãos, não fará distinção entre os advogados veteranos e novatos, cabendo a essa instituição de fiscalização profissional zelar para que não haja distinção entre eles quanto às suas prerrogativas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator